



PROCESSO Nº : 8.426-3/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA
GESTOR : NILSO JOSÉ VIGOLO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 5061/2017

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA. APONTAMENTO REFERENTE À GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, CONTRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO COM INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA. PLANELAMENTO/ORÇAMENTO – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS SUFICIENTES. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das contas anuais de governo da **Prefeitura de Vera**, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Nilso José Vigolo**.

2. O Processo nº 128953/2017, **apenso a estes autos**, se refere ao envio de documentação referente ao Balanço Geral das Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2016 pelo atual gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio da presente conta de governo por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas¹.

3. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação

¹ Doc. Digital nº 151283/2017.



acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

4. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

5. Consta do Relatório Técnico² que a auditoria foi realizada no período de 19/07/2017 a 28/07/2017, em atendimento à Ordem de Serviço nº 8872/2017, na sede deste Tribunal de Contas, com base nas normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública e critérios previstos na legislação vigente, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Ao final, a equipe técnica opinou pela citação do Gestor, Sr. João Batista Moraes de Oliveira, para prestar esclarecimentos sobre as seguintes **irregularidades** constantes do Relatório de Auditoria das contas anuais de governo:

**JOAO BATISTA MORAES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE
DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016**

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Contratação de obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira. - Tópico - 5.3.1. Restos a pagar

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2 Documento digital nº 232113/2017.



2.1) *Não foi encaminhado comprovante de realização de audiência pública na Câmara Municipal para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF, conforme os dados encaminhados pelo Sistema APLIC. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas*

2.2) *Não houve comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme os dados encaminhados pelo Sistema APLIC. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais*

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Houve abertura de créditos adicionais mediante o Decreto 29/2016 financiado por superávit financeiro inexistente (R\$ 107.713,63), em contrário ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal c/c parágrafo 2º e inciso I do artigo 43 da Lei 4.320/64. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias*

4) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

4.1) *Não houve realização da transição de mandato prevista na Resolução Normativa nº 019/2016 do TCE/MT - TP. - Tópico - 5.8.6. Comissão de Transição*

7. O gestor foi **citado** para tomar conhecimento da análise realizada na prestação de Contas de Governo e apresentar defesa (Ofício 1024/2017³), tendo apresentado suas alegações a fim de afastar as irregularidades apontadas⁴.

8. A Equipe Técnica, por meio de Relatório Técnico de Defesa⁵, analisou os argumentos do defendente e consignou pelo **saneamento dos itens 2 (DB08) e 4 (NB01)**.

9. Posteriormente, o gestor foi notificado para apresentar alegações finais⁶, mas se manteve inerte⁷.

3 Documento Digital nº 234150/2017.

4 Documento Digital nº 253444/2017.

5 Documento Digital nº 261208/2017.

6 Documento Digital nº 262066/2017.

7 Documento Digital nº 271950/2017.



10. Vieram os autos para manifestação ministerial.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o *parquet* na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema⁸:

“O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).”

13. Na espécie, as contas de governo do Município de Vera, exercício 2016, reclamam a emissão de **parecer prévio favorável**, em razão dos argumentos expostos na sequência.

2.1. Análise das Contas de Governo.

14. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Vera, referentes aos exercícios de **2012 a 2015**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

8 - ROMS n. 11.060 GO.



15. Para análise das contas de governo do exercício de 2016, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial.

16. As peças orçamentárias do Município de Vera foram:

- PPA, conforme Lei nº 1057/2013 (quadriênio 2014 a 2017);
- LDO, instituída pela Lei nº 1151/2015;
- LOA, disposta na Lei nº 1157/2015

17. A LOA do município estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 33.987.000,00**, sendo que, depois de alterações realizadas por meio de créditos adicionais, alcançou **R\$ 37.011.379,53**.

18. Por outro lado, a Secex, no **Relatório Técnico Preliminar⁹**, apontou que houve a abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de recurso superávit financeiro com saldo insuficiente. (**irregularidade FB03 – item 3**):

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve abertura de créditos adicionais mediante o Decreto 29/2016 financiado por superávit financeiro inexistente (R\$ 107.713,63), em contrário ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal c/c parágrafo 2º e inciso I do artigo 43 da Lei 4.320/64. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

19. De acordo com a Secex, o Decreto 29/2016 promoveu o reforço de dotação consignada no Fundo Municipal de Saúde na quantia de R\$ 166.424,76, utilizando como fonte de recursos o suposto superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial 2015, especificamente na fonte intitulada "transferências de convênios – saúde".

⁹ Documento Digital nº 232113/2017



20. Conforme o sistema Aplic, o balanço patrimonial da Prefeitura 2015 (sistema alimentado por informações remetidas pelo próprio gestor) há um superávit financeiro na fonte "transferências de convênios - saúde" no valor de R\$ 58.711,13, portanto, insuficiente para financiar a abertura de créditos no valor de R\$ 166.424,76

21. A irregularidade foi levantada após a constatação de que o superávit usado não cobria o valor de R\$107.713,63 (R\$166.424,76 – 58.711,13), estando em desacordo com a legislação financeira.

22. O gestor em sua defesa discordou da equipe técnica afirmando que todos os atos de alteração orçamentária foram precedidos de autorização legislativa e aberto em estrita observância do superávit financeiro existente no Balanço encerrado em 31/12/2015, ocasião em que anexou o demonstrativo dos saldos bancários existentes nas contas relacionadas à fonte do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

23. A Secex discordou da defesa apresentada, alegando que a metodologia utilizada pela equipe técnica e o saldo apurado no Relatório Técnico Preliminar estão corretos, visto que a insuficiência de saldo financeiro para a fonte do FNS foi calculada com base nas informações do Balanço Patrimonial de 2015¹⁰

- Saldo financeiro disponível no Balanço Patrimonial para a fonte do FNS = R\$ 58.711,13
- Crédito suplementar por superávit financeiro para a fonte do FNS = R\$ 166.424,76
- **Superávit financeiro inexistente = R\$ 107.713,63**

24. Em análise ministerial das alegações de defesa, constatou-se no demonstrativo das duas contas do FNS exatamente o mesmo valor de R\$83.212,38, que somados realmente suportam o crédito suplementar de R\$166.424,76.

10 Apêndice E - Doc. Digital 232113/2017, págs. 118 a 122



25. Contudo, os cálculos realizados para apuração do superávit financeiro foram feitos com base em informações e números fornecidos pelo próprio gestor quando da apresentação do Balanço Patrimonial de 2015.

26. A Lei 4.320/64 é clara na relação dos recursos disponíveis para arcar com os créditos suplementares e especiais:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

27. O gestor não justificou em sua defesa qualquer engano ou erro nos dados colacionados em sua prestação de contas, nem tentou explicar o porquê da fonte “transferências de convênio – saúde” ser informada como a financiadora do crédito suplementar aberto, se foi por outros recursos que se cobriu tal crédito.

28. A Lei 4.320/64 é clara na relação dos recursos disponíveis para arcar com os créditos suplementares e especiais:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;



IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

29. Diante do exposto, considerando que a defesa não justificou ou destacou argumentos contundentes que explicassem o destaque de superávit financeiro - fonte 'transferências de convênio – saúde' – insuficiente (R\$58.771,13) para cobrir o crédito suplementar autorizado de R\$166.424,76, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela permanência da irregularidade (**FB03 – item 3**).

30. De toda feita, visando evitar falhas dessa natureza, justifica-se a **recomendação** para que o Poder Legislativo **determine**¹¹ ao Poder Executivo a fiel observância do art. 43 §1º e incisos da Lei 4.320/64, para que seja observado os recursos com os quais se podem abrir créditos suplementares e especiais.

2.2.1. Execução orçamentária.

31. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de arrecadação da receita – Exceto intraorçamentária – 1,087	
Valor previsto: R\$ 32.957.670,00	Valor arrecadado: R\$ 35.848.384,40

Quociente de realização da despesa – Exceto intraorçamentária – 0,968	
Despesa autorizada: R\$ 35.882.331,53 (previsão atualizada)	Despesa realizada: R\$ 34.752.570,64

32. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de **1.025**¹², o qual sinaliza a ocorrência de superávit **orçamentário de execução**:

11 - Lei Complementar 269/2007: Art. 22 Para efeitos desta lei, considera-se: (...) § 2º. Determinações legais, as medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

12 Total Geral Receita Arrecadado / Despesa consolidada empenhada – Considera os valores da Receita e Despesa Orçamentárias ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013.



Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,025	
Receita arrecadada consolidada ajustada: R\$ 34.502.422,90	Despesa empenhada consolidada ajustada: R\$ 33.758.610,99

33. Assim, os resultados indicam que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada e as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

2.2.2. Restos a pagar.

34. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)¹³, verifica-se que, durante o exercício de 2016, houve **inscrição de R\$ 539.315,45** enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 35.878.625,47.

35. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar apenas R\$ 0,015.**

36. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (**QDF**), a Equipe Técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,197 de disponibilidade financeira.**

37. **Contudo, a Equipe Técnica destacou a contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, de modo que restou desobedecido o art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000. (DA01)**

38. Diante da insuficiente disponibilidade financeira para cumprir com as

13. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida fluante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



despesas inscritas em restos a pagar, constatou-se a seguinte **irregularidade DA01 – item 1)**:

1)DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Contração de obrigação de despesa que não possuía, no encerramento do exercício de 2016 (31/12/2016), saldo financeiro na respectiva fonte de recurso suficiente para promover sua integral quitação, em contrário ao disposto no artigo 42 c/c parágrafo único do artigo 8º da LRF - Tópico – 2.*

39. Segundo a Secex foram constatadas diversas fontes com insuficiência financeira, sem valor disponível para quitar as dívidas exigíveis (restos de exercícios anteriores e restos processados), sendo elas:

fonte	descrição	ativo financeiro - disponível	restos processados e não processados de exercícios anteriores e demais obrigações financeiras	restos a pagar processados do exercício	Indisponibilidade financeira
00	recursos ordinários	129.989,42	0,00	161.927,59	- 31.938,17
02	receitas de impostos e transferências - saúde	25.913,27	0,00	58.475,25	-32.561,98
19	transferências do FUNDEB	- 166.459,64	0,00	63.554,12	- 230.013,76
24	Transferências de convênios (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	95.957,46	225.937,45	0,00	-129.979,99
30	recursos provenientes do FETHAB	20.877,13	0,00	87.242,60	-66.365,37

40. Em sede de **defesa**, o gestor assim argumentou:

"A indisponibilidade financeira mencionada pela equipe técnica refere-se apenas a fonte de recursos em algumas fontes específicas. Mas na apuração geral dos saldos não houve restos nos últimos dois quadrimestres de 2016 sem disponibilidade financeira. Informamos ainda que ficou inscrito no encerramento do exercício de 2016 – Balanço Patrimonial - na Conta Créditos de Transferências a Receber o valor de R\$ 396.729,66 (fonte ordinária, fonte 102 e 101); Fundeb R\$ 71.680,60, FETHAB R\$ 64.826,68. (Tabela - Doc. Digital 253444/2017, pág. 8)

Quanto à fonte recursos da conta FUNDEB, ocorreu uma inversão de fonte, entre 118 e 119 como pode ser observado no quadro acima. Assim com o valor que ficou inscrito em créditos a receber e suficiente para cobrir o resto a pagar inscrito.

Quanto ao valor inscrito em restos a pagar de exercícios anteriores refere-se a valor de R\$ 225.973,45, a ser quitado com recurso do governo do Estado que não efetuou a transferência ate o final do exercício de 2016, transferindo o valor de R\$ 300.000,00 em 22/03/2017. (Comprovante de Recolhimento de Receitas - Doc. Digital 253444/2017, pág. 9)



Em anexo segue relação de pagamento de restos a pagar pagas em 2017, por fonte de recursos, inclusive de exercícios anteriores de R\$ 225.973,45. Portanto o suficiente para cobrir qualquer possível insuficiência de saldo for fonte de recurso. Pedimos assim que seja reconsiderada a análise."

41. A Secex manteve a irregularidade sob o argumento de que a conta "Créditos a Receber" não deve ser considerada para o cálculo proposto, pois, como o próprio título sugere, trata-se de recursos que ainda não estão disponíveis em caixa para uso.

42. Passa-se a análise ministerial.

43. Além do saldo positivo disponível no final do exercício, a defesa alegou que no Balanço Patrimonial de 2016, a conta "Créditos a Receber" apresenta saldo suficiente para quitar as obrigações assumidas pelo ex-gestor, com os seguintes valores: R\$ 396.729,66 (fonte ordinária, fonte 102 e 101); Fundeb R\$ 71.680,60, FETHAB R\$ 64.826,68 LRF.

44. Afirmou também que o valor inscrito em restos a pagar de exercícios anteriores de R\$ 225.973,45 deveria ser quitado com recursos do Estado, que não efetuou o repasse no ano de 2016, quitando o compromisso apenas em 22/03/2017.

45. Como se sabe, o art. 42 da LRF veda ao gestor público, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

46. A Lei de Responsabilidade trouxe essa regra visando evitar uma elevação da dívida pública, obrigando condicionar a geração de despesa à prévia demonstração de disponibilidade de caixa.



47. O objetivo do dispositivo legal é que o ordenador de despesas, aqui o Prefeito, verifique se há disponibilidade de caixa líquida, deduzindo todas as despesas que o vincularão até o final do mandato, para previamente saber se poderá ou não assumir nova despesa.

48. Em atenção ao objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, visa-se proibir a inscrição em restos a pagar sem cobertura financeira entre os meses de maio a dezembro do último ano do mandato, observando-se o princípio do equilíbrio orçamentário, exigindo dos gestores ação planejada e transparente, antecipando-se aos riscos e desvios no equilíbrio das contas públicas.

49. A indisponibilidade financeira e os números correspondentes aos restos a pagar (processados) oriundos de obrigações assumidas no último quadrimestre, constantes na apuração do mês de dezembro (**00** = R\$161.927,59, **02** = R\$ 58.475,254, **19** = R\$ 63.554,12 e **30** = R\$ 87.242,50), comprovam a desobediência da regra prescrita no art.42 da LRF, uma vez que houve a contração de despesas sem disponibilidade financeira a partir de 30/04.

50. A lei exige disponibilidade financeira compatível com as despesas objeto da vinculação, de modo que para cada fonte de recursos deve haver saldo suficiente para saldar as despesas correspondentes a sua destinação, sob pena de afronta ao art. 42, caput/parágrafo único e ao parágrafo único do art.8º da LRF¹⁴

51. Este também é o raciocínio do Tribunal de Contas de São Paulo¹⁵:

14 LRF - **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. **Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Art. 8º. parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

15 PROJETO AUDESP (Auditoria Eletrônica de Contas Públicas) Estrutura Contábil Principais Aspectos pág.23



6. Pagamento de Despesas com Outras Fontes de Recursos ou Códigos de Aplicação

Conforme o artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, já transcrito, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados **exclusivamente** para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.

Em conseqüência dessa vinculação, entende-se que os recursos de **livre movimentação** também não deveriam ser utilizados para pagamento de despesas a serem cobertas com recursos específicos. Isso porque, já no orçamento, esses recursos, mesmo sendo de “livre movimentação”, foram relacionados a despesas que ficarão sem cobertura se eles forem utilizados para outras despesas que deveriam contar com cobertura própria.

52. Não obstante a disponibilidade de caixa líquida suficiente para cobrir os restos a pagar inscritos, já mencionada neste tópico, a análise dos recursos devem ser separados por fontes, justamente para o atendimento das despesas a elas vinculadas, não se admitindo a utilização de recursos vinculados para pagamento de despesas ordinárias e vice-versa.

53. Assim como o citado parágrafo único do art.8º da LRF, o art. 50, inciso I também reforça que a disponibilidade de caixa constará, na escrituração das contas públicas, de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e lançados de forma individualizada.

54. É neste rumo que esta Corte de Contas se posiona:

Decisão Administrativa nº 16/2005:

(...)

A disponibilidade de caixa prevista no parágrafo único do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é apurada, **levando-se em consideração a vinculação dos recursos**, através de fluxo de caixa, devendo demonstrar, inclusive, os valores de receita a ingressar até 31/12, bem como os encargos e despesas a serem pagos a té o final do exercício. (grifou-se)

Acórdão nº 789/2006:

(...)

Na apuração da disponibilidade financeira é necessário considerar a **vinculação dos recursos**, a exemplo dos provenientes de convênios,



Fundeb e reservas previdenciárias, de aplicação exclusiva em finalidades previstas na legislação, e por essa razão, **não podem ser considerados disponíveis para despesas de natureza diversa.** (grifou-se)

55. Após verificação dos valores indisponíveis constatou-se que as fontes 100, 102, 119 e 130 foram objeto de novas obrigações nos dois últimos quadrimestres sem possuírem saldo para tanto, somando o valor total negativo de **-R\$370.928,68.**

56. Não obstante o valor total citado acima, no que pertine às fontes 102, 119 e 130 deve-se ponderar que os atrasos nos repasses de recursos vinculados da União e/ou do Estado, acabaram por influenciar nas indisponibilidades financeiras identificadas naquelas, motivo pelo qual devem ser consideradas como justificadas.

57. A mesma justificativa não pode ser considerada para a insuficiência financeira verificada na fonte 100, pois as despesas nela realizadas não dependem de recursos vinculados para custeá-las.

58. Cabe mencionar, que a fonte 100 – Recursos Ordinários, não se trata de disponibilidade aberta a receber recursos obrigatórios, portanto a alegação de que 'créditos a receber' cobririam os saldos de tal fonte não deve prosperar.

59. Insta salientar que a desobediência flagrante ao art.42 da LRF, e a soma do montante assumido em obrigações de despesas sem disponibilidade financeira, no caso levando em consideração apenas a fonte 100 (R\$ 161.927,59), caracteriza a irregularidade em seu nível mais elevado de gravidade (**gravíssima**).

60. Isto posto, devido à contraposição da situação em análise ao que demanda a LRF, pugna-se pela **manutenção da irregularidade**, vez que o art. 42 e o parágrafo único do art.8º da LRF devem ser plenamente seguidos e a rolagem da dívida tem de ser contida, sendo este o motivo pelo qual tal falha não pode vir a se repetir.



61. Cabe ainda recomendar ao Legislativo, quando do julgamento das referidas contas, determinar ao Chefe do Executivo para que observe a disponibilidade financeira dos dois últimos quadrimestres do mandato e analise a possibilidade de contração de despesas e sua consequente quitação no final do exercício, visando a prevenção de riscos e a correção de desvios **capazes de afetar o equilíbrio das contas.**

62. Realçando a gravidade da conduta na administração do executivo em 2016, este Parquet ainda entende ser indispensável o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis em apuração de suposto crime contra a Administração Pública, tipificado no art.359-C do Código Penal.

2.2.3 Saldos Financeiros

63. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (2015 – R\$ 1.653.345,44) com a do legado ao ano seguinte (2016 – R\$ 896.178,48) evidencia que os recebimentos do exercício foram menores que os pagamentos (**saldo financeiro negativo**), o que se reflete no **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros, apurado em 0,542.**

2.2.4. Situação financeira

64. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14) revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 896.178,48) em relação ao passivo financeiro (R\$ 1.074.368,62) verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira resultou no índice 0,834.**

2.2.5. Dívida Pública

65. No que se refere à dívida pública, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente**



da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) foi apurado em 0,0.

66. A análise do **Quociente de Dispendios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que não foram realizadas despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, resultando em um **quociente de 0,000**, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001.

2.2.6. Limites constitucionais e legais.

67. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

68. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 25.504.724,51		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	35,75%
Total da Receita do FUNDEB: R\$ 4.668.968,57		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	71,32%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 25.504.724,51		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	23,00%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 33.143.295,66		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	47,72%

69. O governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a educação e saúde**.



70. Verifica-se, ademais, o **cumprimento do limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**, estando pouco abaixo do limite prudencial do parágrafo único do art. 22 da LRF, que corresponde a 95% do limite (equivalente a 51,30%), situação diante da qual sugere-se recomendação ao Legislativo para que no julgamento das Contas acentue ao Executivo a necessidade de maior controle das despesas com pessoal, a fim de evitar que o Poder Executivo adentre o limite prudencial (48,60%) previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

71. Cumpre destacar a análise específica quanto ao atendimento do **art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal** (vedação ao aumento de gastos com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato), por meio da qual a equipe técnica aferiu que não houve aumento de gastos com pessoal nesse período, cumprindo o comando legal estabelecido.

2.3. Realização dos programas previstos na LOA.

72. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Unidade de Auditoria deste Tribunal de Contas elaborou o quadro que consta no item 4.1.4.1 do Relatório Técnico.

73. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 37.011.379,53**, sendo que o valor executado alcançou **R\$ 35.878.625,47** (96,93%).

74. Analisando a realização dos programas, tem-se que dos 32 que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 24 atingiram execução acima de 90%, 1 alcançou acima de 85%, 1 teve execução de 76,73, outro com execução de 57,12%. e 5 programas obtiveram resultados de execução iguais a zero, quais sejam:

- FOMENTO AO COMÉRCIO AO TRABALHO EMPREGO E RENDA: 0%
- MORAR BEM: 0%
- MUNICÍPIO MELHOR NO SOCIAL: 0%



- PASSIVOS CONTINGENTES: 0%
- RESERVA DE CONTINGENCIA: 0%

75. Neste íterim, **recomenda-se** à atual gestão a tomada de medidas para a implementação dos programas com previsão orçamentária, uma vez que se foram destacados em peças de planejamento deduz-se que a sua execução é ponto relevante e necessário para o desenvolvimento do Município.

2.4. Avaliação das políticas públicas.

76. Cabe destacar que o resultado de políticas públicas de educação do Município foi razoável, uma vez que o score de 2016 foi de **8,8**, apresentando um cenário estável dos indicadores de resultado das políticas públicas, com o mesmo score de 2015 (8,8).

77. Os indicadores se mantiveram acima da média nacional desde 2014.

78. Apesar da evolução evidente dos indicadores nos últimos anos, o único indicador que embora venha evoluindo ainda está abaixo da média nacional (54,95) é a taxa de cobertura potencial na educação infantil de 0 a 6 anos (49,25).

79. Desta feita, diante do resultado constatado, faz-se necessário a recomendação ao gestor para que realize um planejamento criterioso sugere-se que gestor envie esforços imediatos para permanecer com a evolução deste importante indicador a fim de que, em médio prazo, seja ultrapassada a média do restante do país.

80. O índice total apurado para as políticas públicas de **saúde**, no exercício de 2016, foi **6,0**, revelando pouquíssima **melhora** em relação ao ano anterior (5,5). Dos dez indicadores utilizados para avaliação, em apenas 2 o município apresentou resultado melhor que do ano anterior.



81. A ***Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce*** e a ***Taxa de Mortalidade Infantil***, apresentaram piora em relação a 2015 e se mantiveram muito acima da média Brasil, o que demonstra a um resultado negativo expressivo.

82. A ***Taxa de Incidência de Dengue***, apresentou expressiva piora, cujo aumento para o exercício de 2016 foi de 476,97%% em relação ao exercício anterior.

83. A ***Taxa de Detecção de Hanseníase*** embora tenha diminuído nos últimos anos, passou de 18,78 para 15,83 (variação de 15,70%), porém, ainda está distante da média nacional (1,41).

84. Denota-se, portanto, a necessidade de maior empenho da gestão em **adotar medidas com o intuito de melhorar a área da saúde** do município, em especial no que concerne aos indicadores deficitários, visando prevenir e reduzir a incidência de doenças e outros agravos, bem como melhorar as condições de saúde da população.

85. Importa frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e educação do município.

86. Desta feita, diante do resultado apresentado, faz-se necessário **recomendar ao gestor** para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro de indicadores que registraram resultados inferiores à média nacional, como também daqueles cujo desempenho piorou quando comparado ao exercício anterior.

2.5. Observância do Princípio da Transparência e Conselhos Tutelares.



87. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que **foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA.**

88. Quanto ao **cumprimento das metas fiscais** de cada quadrimestre, a equipe técnica levantou que não houve avaliação em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, §4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. **(DB08 – item 2.1)**

89. Em sede de defesa, o gestor alegou que o servidor responsável pelo envio das informações para o Sistema Aplic não informou corretamente os dados na Tabela Audiência Pública.

90. Ponderou que município de Vera por possuir menos de 50 mil habitantes, optou-se pela prestação de contas por semestre. Assim foram efetuadas duas audiências. Uma no dia 29/02/2016 referente ao 1º semestre, e outra no dia 29/07/2017, referente ao 2º semestre/2016. Os comprovantes da realização das audiências públicas foram anexados.

91. A Secex afastou a irregularidade com a comprovação da divulgação dos editais de convocações e pelos demais documentos anexados em defesa¹⁶.

92. Este Parquet, concorda com a Secex pelo afastamento da irregularidade, uma vez que a prova documental apresentada serviu para comprovar que houve a realização de audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais do Município.

93. As **contas** apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico

16 Doc. Digital 245577/2017, págs. 17 a 27



responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da LRF.

94. Por fim, em relação aos **Conselhos** exigidos em lei, a auditoria constatou que lhes foram assegurados recursos orçamentários específicos. No que se refere aos Conselhos Tutelares, consignou possui um Conselho Tutelar integrante da administração pública local e que houve destinação de recursos orçamentários na LOA 2016.

2.6. Prestação de Contas Anuais de Governo.

95. A Equipe Técnica identificou que o Chefe do Poder Executivo do município de Vera encaminhou ao TCE/MT a prestação de contas anuais dentro do prazo determinado pela Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2016.

2.7. Índice de Gestão Fiscal.

96. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM¹⁷ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

97. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

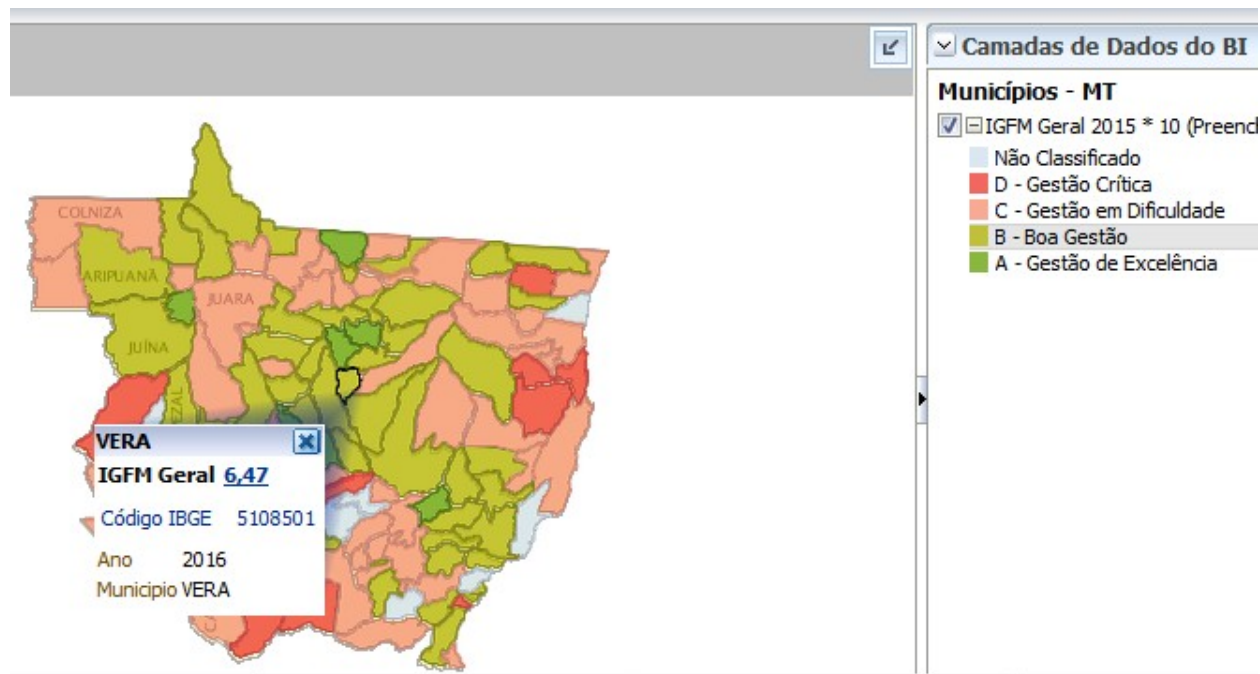
- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

98. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2016, o IGFM

¹⁷ Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.



de Vera foi de **0,65**, recebendo nota B(gestão em dificuldade), resultando na 49ª colocação no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.



99. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT¹⁸ demonstrando a série histórica do IGFM do município de Vera:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	VERA	0,39	0,84	0,88	1,00	0,00	0,88	0,71	26°
2012	VERA	0,37	0,63	1,00	1,00	0,20	1,00	0,72	26°
2013	VERA	0,45	0,59	1,00	1,00	0,81	0,53	0,74	7°
2014	VERA	0,64	1,00	1,00	1,00	1,00	0,41	0,87	1°
2015	VERA	0,57	0,55	1,00	0,62	1,00	0,40	0,69	31°
2016	VERA	0,49	0,50	0,67	0,84	1,00	0,50	0,65	49°

100. Essa pontuação, todavia, **caiu sensivelmente em relação ao exercício anterior (2015)**, ocasião em que o Município ficou na 31ª posição do ranking estadual, razão pela qual se impõem ações voltadas ao aprimoramento da gestão fiscal do Município, em homenagem ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988).

101. Assim, faz-se necessária recomendação, com fulcro no art. 22, §1º, da 18 <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT ou através do link direto: <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>.



LOTCE/MT, ao atual gestor para que adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa, sobretudo quanto aos aspectos que tem apresentado piora (receita tributária própria, despesas com pessoal e liquidez), para que continue **adotando medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de resultados sempre de excelência nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF.**

2.8. Transição de Governo.

102. Quanto à transição de governo, de acordo com os dados enviados ao Aplic, não houve a realização da transição de mandato, conforme exigência da Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2016. **(NB01 – item 4.1)**

103. O gestor contestou afirmando que a Portaria 415/2016 consta os nomeados para compor a comissão de transição de governo, documento que confessou não ter enviado a este Tribunal, mas anexou cópia do Ofício encaminhado ao Prefeito eleito, onde a Comissão estabeleceu o cronograma de reuniões e ainda o relatório dos trabalhos.

104. Por fim, informou que o relatório final de transição de mandato foi realizado pela equipe do Prefeito eleito.

105. Em análise da defesa, a Secex constatou que o gestor comprovou a realização da transição do mandato, anexado à manifestação de defesa¹⁹ documentos como: Portaria de instituição de Comissão de Transição de Mandato, Ofício de encaminhamento para o prefeito eleito e Relatório de Transição de Governo.

106. A Resolução Normativa nº 19/2016, no seu art. 9º, prevê que a Comissão de Transmissão de Governo da Prefeitura Municipal deverá elaborar relatório conclusivo sobre as informações constantes nos documentos elencados nos seus arts.

19Doc. Digital 253444/2017, págs. 25 a 36



5º e 6º, dando ciência aos ex-prefeitos e aos futuros prefeitos eleitos.

107. Conforme o inciso V, do art. 10º, da resolução, esse relatório conclusivo deveria ser remetido ao TCE/MT pelo atual mandatário, Senhor Moacir Luiz Giacomelli, quando da sua posse como prefeito de Vera.

108. Entretanto, tal documento não foi encaminhado ao TCE/MT e, sendo assim, o descumprimento do dispositivo deve ser objeto de exame no próximo relatório de contas de governo, referentes ao exercício de 2017, pois a responsabilidade pelo envio é do atual prefeito de Vera.

109. Assim como a Secex opinou pela desconsideração da irregularidade, este Parquet concorda com o afastamento do apontamento, por entender que o ex-gestor cumpriu com o que lhe cabia na fase de transição do governo.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global.

110. Com relação ao **cumprimento das recomendações das contas anteriores**, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2014** (Processo nº 36269/2014), esta Corte emitiu o Parecer Prévio nº 54/2015-TP, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

recomendando ao Poder Legislativo de Vera que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- a) envie corretamente as informações requeridas pela auditoria, com a devida alimentação do Sistema APLIC, a fim de se evitar futuras divergências de dados;
- b) continue o aperfeiçoamento das políticas públicas de educação e saúde, mantendo-se a melhoria dos resultados dos indicadores avaliados para que permaneçam acima da média nacional;

111. Quanto ao cumprimento das recomendações, a Secex consignou que



ao analisar o relatório técnico das contas de governo de 2015, verifica-se que a recomendação do item 1 foi atendida, já a do item 2 não houve melhora nos indicadores da saúde, estando sua maioria abaixo da média nacional.

112. Quanto às contas de governo referente ao **exercício de 2015** – Processo nº 9822/2015 – esta Corte de Contas emitiu Parecer Prévio nº97/2016-TP, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

recomendando ao Poder Legislativo de Vera que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

1) envide esforços no sentido de melhorar as políticas públicas de educação e saúde municipal em relação aos indicadores da média Brasil: na educação: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil; e, b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática e Português 4ª série/5º ano) inferior à Média Brasil; na saúde: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce; b) Taxa de detecção de Hanseníase; c) Taxa de incidência de Dengue; e, d) Incidência de Tuberculose todas as formas;

2) atente-se ao desempenho dos indicadores na área da saúde que pioraram em relação ao desempenho do ano anterior, para que estes não sofram um processo de queda ainda maior em sua qualidade: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce; b) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos; c) Taxa de detecção de Hanseníase; d) Razão de exames citopatológicos cervico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária; e) Incidência de Tuberculose Todas as Formas; e, f) Cobertura-imunizações: Pentavalente;

3) atente-se também ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados, para que esses não sofram um processo de queda ainda maior em sua qualidade;

4) adote medidas para recuperar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM buscando a excelência.

113. Das recomendações expedidas, observou-se nas contas de governo de 2016 que nenhuma das recomendações levadas a efeito trouxeram resultados significativos, conforme os números já tratados no presente parecer.

114. Logo, a partir de uma análise global, em conclusão da análise do que consta nos autos, verifica-se que os resultados, **apesar da permanência de uma irregularidade de natureza gravíssima**, que por si só, não tem o de condão de macular os resultados globais destas contas de governo, foram satisfatórios,



especialmente se considerarmos o resultado positivo da execução orçamentária, dívida pública e a observância dos valores mínimos a serem aplicados na educação e saúde, além da boa pontuação no Município no ranking geral do IGF (exercício 2016), mantendo-se Nota B.

115. Registre-se, ainda, que o histórico de arrecadação do Município tem sido crescente:

HISTÓRICO DO ORÇAMENTO					
	2012	2013	2014	2015	2016
Receita Estimada - R\$	R\$ 22.420.000,00	R\$ 25.850.000,00	R\$ 36.254.946,99	R\$ 32.910.000,00	R\$ 33.987.000,00
Varição %	-	15,29%	40,25%	-9,22%	3,27%

116. O valor apurado na fonte com indisponibilidade financeira totalizou o montante de **-R\$ 161.927,59**, valor este que negativou o caixa do Município no último mês de mandato do gestor, deixando claro e transparente o repasse de despesas para a próxima gestão. Contudo, diante dos números e conquistas positivas nos balanços Orçamentário e Financeiro, tal indisponibilidade não pode manchar integralmente os pontos positivos da gestão.

117. Logo, a partir de uma **análise global**, em conclusão da análise do que consta nos autos, constata-se que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em **31/12/2016**.

118. Diante disso, reiteram-se as **recomendações** para que a gestão municipal realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas e que comprove as medidas adotadas no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de saúde e educação, conforme sugerido em tópico específico deste parecer.



119. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal, a manifestação deste Parquet de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

120. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Vera**, referentes ao exercício de 2016, sob a administração do **Sr. Nilso José Vigolo**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE/MT), art. 176, § 3º, do RITCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento dos itens 2 (DB08) e 4 (NB01)**, com base nos argumentos expostos nos tópicos próprios deste parecer;

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende a(o) Chefe do Executivo** que:

c.1) não assuma obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato se não dispuser de recursos para honrar com os compromissos até o final do exercício, e que siga as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas. **(DA01 – item1)**

c.2) observância do art. 43 §1º e incisos da Lei 4.320/64, para que seja



observado os recursos com os quais se podem abri créditos suplementares e especiais. **(FB03 – item3)**

c.3) adote medidas para a implementação dos programas com previsão orçamentária, uma vez que se foram destacados em peças de planejamento deduz-se que a sua execução é ponto relevante e necessário para o desenvolvimento do Município;

c.4) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de resultados sempre de excelência nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF, bem como para consolidar os resultados positivos já conquistados;

c.5) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da **execução das políticas públicas na área da educação e saúde**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

c.5.1) na **educação**, especialmente em relação à Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015);e

c.5.2) na **saúde**, especialmente em relação à Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce, Taxa de Mortalidade Infantil, Taxa de Incidência de Dengue e a Taxa de Detecção de Hanseníase.

c.6) controle de forma rigorosa as despesas com pessoal, a fim de evitar que o Poder Executivo adentre o limite prudencial (48,60%) previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.7) comprove as medidas adotadas no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de saúde e educação, conforme sugerido em tópico específico deste parecer.

d) pela **remessa de cópias dos autos ao Ministério Público estadual**, em conformidade com o disposto no art. 197 (parte final) do RI do TCE/MT, em especial



para providências relacionadas à eventual ocorrência do crime previsto no art. 359-C do Código Penal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de outubro de 2017.

(assinatura digital²⁰)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Geral Substituto de Contas

20. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.